Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 430/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10320/2018
PROTOCOLO	: 1930782
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO	: EASY SOLUÇÕES DIAGNOSTICAS LTDA. - ME
VALOR	: R$ 437.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES E PACKS PARA EXAMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A infração à prescrição legal e regulamentar decorrente da remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 106/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços Nº 079/2018, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Easy Soluções Diagnósticas Ltda. – ME; com aplicação de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar; concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 106/2018, que originou a Ata de Registro de Preços Nº 079/2018, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Easy Dignosticos Ltda. - ME, para a aquisição futura de reagentes e/ou pack's para exames de gasometria.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS-29903/2018 (fls. 351 - 355), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando o descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR–2ªPRC-3819/2019 (fls. 357-359), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 106/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços Nº 079/2018 atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, no entanto, houve atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas, fazendo-se necessário recomendar ao responsável maior atenção quanto ao prazos no envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 106/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços Nº 079/2018, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Easy Soluções Diagnósticas Ltda. - ME, com base no artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, responsável à época, portador do CPF nº 543.740.901-00, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/DSSM

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.